



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.602 - SP (2010/0014544-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARÍTIMA SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)**
: **MAURÍCIO SANITA CRESPO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **SIMONE SANCHEZ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO CONTEMPLA DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

- 1. É vedada a simples interpretação de cláusula contratual no âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 5/STJ.**
- 2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, segundo a qual é devida indenização por danos morais na espécie, faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
- 3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.602 - SP (2010/0014544-2)

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE SANCHEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, por esbarrar o recurso especial anteriormente apresentado, nos óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

Os agravantes argumentam que não pretendem reexaminar provas, mas obter a correta aplicação do direito à espécie. Salientam que não têm a intenção de discutir cláusulas do contrato firmado entre as partes, e sim debater a interpretação errônea conferida ao referido documento.

Reiteram a alegação de que apenas houve contratação da cobertura RCFV para Danos Corporais e Danos Materiais, inexistindo estipulação acerca de danos morais, que, por esse motivo, não podem ser fixados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.602 - SP (2010/0014544-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE SANCHEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO CONTEMPLA DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É vedada a simples interpretação de cláusula contratual no âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 5/STJ.

2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, segundo a qual é devida indenização por danos morais na espécie, faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.602 - SP (2010/0014544-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE SANCHEZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os argumentos trazidos pelos agravantes não têm o condão de alterar a decisão agravada.

Ao contrário, servem justamente para corroborar a assertiva de que incidem, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, as Súmulas 05 e 07 desta Corte.

Com efeito, embora aleguem que pretendem tão-somente obter a correta aplicação do direito à espécie, fulcram-se no instrumento contratual firmado entre as partes com o intuito de tornar exitoso seu pleito.

É o que se infere do seguinte excerto do presente agravo:

Ademais, a ora agravante esclarece que não pretende discutir cláusulas do contrato pactuado, tendo em vista que estas são claras, o que se discute é a interpretação errônea dada ao documento encartado aos autos.

O que pretende demonstrar é que houve um equívoco quanto à interpretação do citado documento de fls. 89, o que deve ser corrigido, por medida de justiça.

Como se observa pelo teor do citado documento, não há neles nenhuma circunstância, inscrição ou declaração que venha a comprovar ter havido a contratação da cobertura de danos morais.

Tanto se faz verdade tal afirmativa que a hipótese de ter havido tal contratação jamais foi suscitada pelas partes contrárias.

A r. decisão quanto à interpretação do referido documento, possui grave erro, uma vez que este evidencia que somente houve a contratação da cobertura RCFV para Danos Corporais e Danos materiais.

A contratação adicional não foi feita, o que é cabalmente demonstrada pelo citado documento, que não especifica nada a este respeito, não havendo qualquer estipulação.

Cabível argumentar que, mesmo que o entendimento fosse que a cobertura de danos corporais compreendessem os danos morais, como fez o MM. Juízo de primeiro grau, ao seguir esta linha, o V. acórdão **jamais** poderia fazê-lo com base no documento de fls. 89 que demonstra totalmente o contrário (*sic* - fls. 204/205).

Como se observa, para se aferir as assertivas efetuadas no agravo, não há outra maneira senão reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, em especial o contrato de seguro que funda a ação.

Convém ressaltar que a Súmula 05/STJ obsta, justamente, a interpretação de cláusula contratual, que, nas próprias palavras dos agravantes, é o que pretendem ("o que se discute é a interpretação errônea dada ao documento encartado aos autos" - fl. 204).

A fim de extirpar qualquer dúvida acerca do tema, impende reproduzir, *ipsis litteris*, o teor do mencionado verbete sumular: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Não é demais reiterar que os óbices em questão impedem a admissão do especial também no tocante à alegada divergência pretoriana, pois não há como se aferir a semelhança fática entre os arestos confrontados, sem revolver os documentos constantes dos autos. Portanto, o dissídio não se encontra configurado nos termos do art. 255 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, verifica-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0014544-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.271.602 / SP**

Números Origem: 116372518 116372520 1167251 99208014592150002

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE SANCHEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE SANCHEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.